

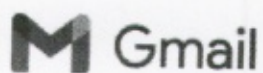


Comissão  
Permanente de **Licitação**



## RECURSO ADMINISTRATIVO





Comissão Permanente de Licitação &lt;cplcapistranoce@gmail.com&gt;

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2022 PROCESSO N° 12.13.01/2022**

1 mensagem

Funeraria Paz Infinita <funerariapazinfinita@hotmail.com>  
Para: "cplcapistranoce@gmail.com" <cplcapistranoce@gmail.com>

6 de janeiro de 2023 às 17:49

A Ilustríssima Senhora Aline Bandeira da Silva Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano/CE.

**Favor confirmar o recebimento.**

Atenciosamente.

**Funerária Paz Infinita**

(85) 32122916 / 32746309 / 987006990

E-mail: [funerariapazinfinita@hotmail.com](mailto:funerariapazinfinita@hotmail.com)

Recurso.pdf  
245K

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2022**  
**PROCESSO N° 12.13.01/2022**



A Ilustríssima Senhora **Aline Bandeira da Silva Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano/CE.**

A Empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n° 17.350.451/0001-51, sede na Rua 25, n° 14, A, Bairro Conjunto Jereissati I, CEP: 61.900-500, Maracanaú, tendo como representado legal a senhora Francisca Eliane de Almeida Barros, brasileira, Divorciada, empresária, Inscrito no CPF sob o n°448.352.303-10, Cédula de Identidade n° 8910002010192/SSP/CE, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, "a", da Lei n° 8.666/93, combinado com o art.4, Inciso XVIII, interpor recurso, tendo em vista que, que já foi declarado o vencedor da licitação sosografada e estabelecido o prazo recursal na plataforma Licitacoes-e do Banco do Brasil.

**I- RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Senhora Pregoeira **Aline Bandeira da Silva**, em permitir acréscimo de documentos para fins de habilitação pela Licitante **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA** ao qual já deveria constar inicialmente anexados a proposta de preços, conforme prever o edital e seus anexos.

A senhora Pregoeira fundamenta sua decisão com base no item 15.4 do edital, vejamos recorte da mensagem de fundamentação registrado pela Senhora Pregoeira:

"15.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e **JÁ APRESENTADOS**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo 02h". (Grifo Nosso).

Inicialmente, cabe destacar existir forte equívoco evidenciado na decisão da senhora Pregoeira, em permitir inclusão de documentos por licitante, que originalmente deveria ter anexado o documento **EXPRESSO** para fins de habilitação no item 15.9, subitem 15.9.1 do edital.

Vejamos o que diz o item 15.9, subitem 15.9.1 do edital:

**Rua 25, n° 14 A - Conjunto Jereissati I - Fones: 3274.6309 / 8700.6990/3212 2916**  
**Maracanaú - Ceará - CNPJ 17.350.451-0001/51 - Inscrição Estadual 06.627.566-0**  
**E-mail: funerariapazinfinita@hotmail.com**

"15.9.1 Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa;"

Senhora Pregoeira, O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

A Proponente não apresentou junto aos seus documentos de habilitação Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa, exigência essa expressa em edital. A permissão de inclusão de novos documentos de habilitação nos termos que foram realizados fere os princípios da Isonomia, igualdade, vinculação ao edital e principalmente do julgamento objetivo.

Pois bem, a realização de diligências é um procedimento administrativo que deve ser defendido, porém, quando realizado nos termos definido pelo legislador pátrio e das diversas decisões jurisprudências firmadas pelas Cortes do país.

Hipoteticamente, caso a interpretação tenha sido de que conste o número do registro de identidade em outros documentos, embasando a solicitação da Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa, essa interpretação é equivocada, pois assim, nessa toada os documentos que constassem o número do CNPJ não precisaria o licitante apresentar, já que em fase de diligências o agente de contratação poderia ir solicitando posteriormente.

Exemplo 01:

Digamos que o licitante não apresente o **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL** (CNPJ), então o licitante poderia enviar em fase de diligência, já que consta o número do CNPJ demais documentos?

Exemplo 02: Digamos que o Licitante não apresente a **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, então o licitante poderia enviar em fase de diligência, já que consta o número do CNPJ nos demais documentos?

Senhora Pregoeira, o intuito dos exemplos acima, é demonstrar que as diligências devem ser realizadas pelos agentes de contratação para esclarecer e Complementar os documentos já apresentado pelos licitantes, nunca acrescentar documentos posteriores que deveriam constar inicialmente junto a proposta de preços registrada em sistema.

Caso a proponente SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA tivesse apresentando documento de identidade ou CPF dos sócios de forma inelegível, não teria nenhum impedimento a Senhora realizar diligências para esclarecer dúvidas que constasse no documento apresentado, o que não é o caso debatido.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

"Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 - Plenário).

## **II CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Senhora Pregoeira por todo o exposto rogamos e acreditamos que a decisão inicial de Habilitação da proponente **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA** seja reavaliada.

## **III - DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões recursais precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para no Mérito ser julgado procedente e declarada a inabilitação de forma permanente do presente procedimento administrativo de contratação da licitante **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**.

por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.



**PLANO DE ASSISTÊNCIA PAZ INFINITA**

**24**  
Horas  
com você



Nestes termos  
Aguarda Deferimento

Maracanaú, 06 de Janeiro de 2023.

**17.350.451/0001-51**

FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME

Rua 25, 14-A

Conj. Jereissati 1 - CEP 61.900-500

*Francisca Eliane de Almeida Barros*  
MARACANAÚ - CEARÁ  
Francisca Eliane de Almeida Barros - ME  
CNPJ nº 17.350.451-0001/51

Rua 25, nº 14 A - Conjunto Jereissati I - Fones: 3274.6309 / 8700.6990/3212 2916  
Maracanaú - Ceará - CNPJ 17.350.451-0001/51 - Inscrição Estadual 06.627.566-0  
E-mail: funerariapazinfinita@hotmail.com